



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 278-89.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.330  
(27.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 278-89.2010.6.02.0000.

Réquerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - Diretório Estadual de Alagoas.

Relator: Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES MORAES.

Ementa.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2009. DESAPROVAÇÃO E SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PERTINENTE AO EXERCÍCIO 2012 PELO PERÍODO DE 03 MESES.

1. Deixando de sanar as várias irregularidades apontadas pela Coordenadoria, de Controle Interno (COCIN), fica prejudicada a análise das contas partidárias.

2. A não-apresentação de documentos essenciais, com desatendimento à correspondente diligência requisitada pela Justiça Eleitoral, impõe a desaprovação das contas. Precedentes do TSE e do TRE/AL.

3. Como consequência, determina-se a suspensão proporcional, pelo período de 03 (três) meses, de repasses de eventuais quotas de recursos oriundos do Fundo Partidário (Exercício 2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR AS CONTAS ANUAIS do PMN/AL, referentes a 2009, bem como suspender o repasse de eventuais quotas de participação do Fundo Partidário no Exercício de 2012, por um período de 03 (três) meses, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 278-89.2010.6.02.0000

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2011.

Handwritten signature of Orlando Monteiro Cavalcanti Manso in black ink.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Handwritten signature of Sebastião José Vasques Moraes in black ink.

Des. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES MORAES – Relator

Handwritten signature of Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva in black ink.

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



---

RELATÓRIO

Trata-se, às fls. 02-260, da Prestação de Contas Anual, Exercício de 2009, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL).

Publicado pela Secretaria Judiciária do TRE/AL o devido edital (folha 261), na forma prevista no art. 35, da Lei nº 9.096 c/ o art. 26 da Resolução TSE nº 21.841/2004, não houve qualquer impugnação às aludidas contas, conforme se verifica da certidão de folha 262.

Oficiando no feito, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 263-265, detectou a ausência de vários documentos e a existência de algumas falhas, vindo a agremiação partidária a ser notificada a regularizar as contas no prazo de 20 dias (folha 267).

O referido prazo transcorreu *in albis*, conforme notícia a certidão de folha 269.

Em virtude disso, a COCIN, às fls. 270-271, opinou pela desaprovação das contas.

Novamente notificado, desta feita com prazo de 72 horas para manifestação, o PMN/AL, à folha 280, requereu a dilação de prazo, pleito que fora deferido pelo MM. Juiz Raimundo Campos (folha 284).

Todavia, o PMN, mais uma vez, ficou silente no prazo assinalado pelo então Relator do feito, deixando de ofertar qualquer documento ou manifestação, conforme prova a certidão de folha 288.

Em seguida, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, às fls. 291-293, pronunciou-se pela desaprovação das contas, com a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano.

É o Relatório.





---

VOTO

Nos termos do inciso III do art. 17 da Carta Magna, os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Ao regulamentar esse dispositivo constitucional, assim reza a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95):

*Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.*

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL), referente ao Exercício de 2009.

Analisando as aludidas contas, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 270-271, opinou pela desaprovação, em face das seguintes irregularidades e omissões:

a) ausência de parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2009, sendo que o PMN/AL apresentou, por equívoco, documento relacionado ao exercício de 2008;

b) falta de relatório demonstrativo informando acerca de quais filiados exercem cargo eletivo e os que ocupam cargo de confiança, bem como o eventual órgão a que estão vinculados (folha 50);

c) inexistência de comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR). 2009;

d) ausência de cópia do CNPJ, com endereço atualizado;

e) falta da relação das contas bancárias abertas (art. 14, II, "I", da Resolução TSE nº 21.841/04);

f) ausência de registro da depreciação dos bens elencados no Ativo Permanente – Imobilizado;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 278-89.2010.6.02.0000

g) não especificação das correspondentes despesas feitas com os cheques nº.s 70 (de 18.8.2009, no valor de R\$ 720,00) e 71 (de 24.8.2009, no valor de R\$ 1.154,95).

Com absoluta razão, salientou, ainda, a COCIN que essas falhas e omissões comprometem a regularidade das contas, opinião que foi compartilhada pelo *Parquet* Eleitoral (Parecer de fls. 291-293).

Ademais, o PMN/AL teve 02 (duas) oportunidades para sanar essas falhas, ficando omissos, consoante as certidões de fls. 269 e 288.

Realmente, os fundamentos trazidos pela COCIN, em seu conjunto, demonstram graves irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, conforme os precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE consubstanciados nos fragmentos das ementas dos seguintes arestos:

*"(...) 1. Impõe-se a desaprovação das contas do Partido Político que, após as devidas notificações, não supre as irregularidades detectadas. (...)"*

(Acórdão TRE/AL nº 8.177, de 9.5.2011, Rel. Manoel Cavalcante de Lima Neto).

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DESAPROVAÇÃO.**

*Não sanadas as irregularidades, desaprova-se a prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN) referente ao exercício financeiro de 2004, (...)"*

(TSE – Petição nº 1.680, julgada em 15.9.2010 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 278-89.2010.6.02.0000

---

*1. A despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou as irregularidades, o que dá ensejo à desaprovação das contas. (...)*

(TSE – Prestação de Contas nº 25, julgada em 15.9.2010 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Aliás, com total procedência, como é de praxe, ressaltou a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 292):

*“(...) Como o partido deixou de apresentar documentação essencial par a análise das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas é medida cabível, a teor do art. 24, III, letra “c”, da Resolução TSE 21.841/2004, in verbis:*

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações -de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...)

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

(...)”

Desse modo, DESAPROVO as contas do PMN/AL atinentes ao Exercício de 2009. Outrossim, desaprovadas as contas, há de se aplicar a sanção prevista no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, devendo, porém, observar-se o parágrafo 3º desse dispositivo, que foi incluído pela Lei nº 12.034/2009 e cuja redação preceitua que:

*“A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 278-89.2010.6.02.0000

---

*forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.*

Se assim é, e passando a aplicar o critério da proporcionalidade para a gradação da sanção dos atos que geraram a desaprovação das contas, hei por bem lembrar que as irregularidades foram, basicamente, a não apresentação de vários documentos e a falta de certos registros financeiros e contábeis, conforme assinalado no início deste voto.

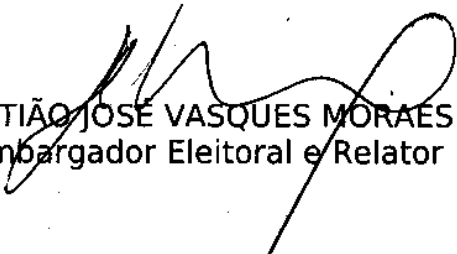
Há, todavia, que se levar em conta o fato de o PMN/AL, em 2009, não ter recebido recursos do Fundo Partidário, de acordo com a informação da COCIN, assentada à folha 270.

Assim, diante do disciplinamento legal, aplico a proporcionalidade e, de consequência, tenho como razoável, no caso concreto, a suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses no exercício 2012.

Do exposto, diante de falhas que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, voto no sentido de DESAPROVAR AS CONTAS do PMN/AL do Exercício de 2009; suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário, relativo ao ano de 2012, por um período de 03 (três) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95; comunicando-se a decisão ao TSE e ao Diretório Nacional da aludida agremiação.

É como voto.

Maceió, 27 de julho de 2011.

  
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES MORAES  
Desembargador Eleitoral e Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 278-89.2010.6.02.0000**

**Prot. 3.646/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2011 (SESSÃO Nº 56/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), representado pelo Presidente do órgão de direção Estadual.**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas anuais do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes ao exercício de 2009, bem como suspender o repasse de eventuais quotas de participação do Fundo Partidário no exercício de 2012, por um período de 03 (três) meses nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.330, de 27.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de julho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários